# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087712 - GO (2025/0416385-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES |
| PROCURADORES | : | DANIEL WALNER SANTANA DUARTE - GO031656<br>FREDERICO MEYER CABRAL MACHADO - GO031749<br>BERNARDO SOARES SANTOS - GO066288 |
| AGRAVADO | : | CONPAR - CONSTRUTORA PARANAIBA LTDA |
| ADVOGADO | : | EROÍDES FIDELES DA SILVA - GO019165 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. QUITAÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Na hipótese, o Tribunal *a quo*, com base nos elementos de convicção postos nos autos, constatou que não houve quitação integral do débito para fins de afastar os consectários legais.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o recebimento do título sem ressalvas não impede a posterior cobrança da correção monetária" (AgInt no relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, AREsp 1378878/MG, Terceira Turma, julgado em 20/5/2019, DJe de 24/5/2019). Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59681911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:54:08
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: c3bf7087-e9f5-4a1c-bd81-8efef1895c7d

24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

**Documento eletrônico VDA59681911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:54:08**
**Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: c3bf7087-e9f5-4a1c-bd81-8efef1895c7d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087712 - GO (2025/0416385-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES |
| PROCURADORES | : | DANIEL WALNER SANTANA DUARTE - GO031656<br>FREDERICO MEYER CABRAL MACHADO - GO031749<br>BERNARDO SOARES SANTOS - GO066288 |
| AGRAVADO | : | CONPAR - CONSTRUTORA PARANAIBA LTDA |
| ADVOGADO | : | EROÍDES FIDELES DA SILVA - GO019165 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. QUITAÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Na hipótese, o Tribunal *a quo*, com base nos elementos de convicção postos nos autos, constatou que não houve quitação integral do débito para fins de afastar os consectários legais.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o recebimento do título sem ressalvas não impede a posterior cobrança da correção monetária" (AgInt no relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, AREsp 1378878/MG, Terceira Turma, julgado em 20/5/2019, DJe de 24/5/2019). Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES para desafiar decisão proferida às e-STJ fls.

Documento eletrônico VDA58278462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/07/2026 04:50:11
Código de Controle do Documento: 33c4a38b-3b5c-4b4c-aa21-62dc5130c459

677/683, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em face da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Em suas razões, às e-STJ fls. 689/697, a parte agravante alega que o recurso especial suscitou violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC apontando omissão quanto à tese de ausência de previsão contratual da correção monetária e que, ainda que se entenda não haver negativa de prestação jurisdicional, a análise da contrariedade ao art. 323 do CC prescinde de revolvimento fático-probatório, por se tratar de questão eminentemente jurídica, sendo inaplicável a Súmula 7 do STJ.

Defende, ainda, a não incidência da Súmula 83 do STJ, "porquanto a Corte de origem afirmou expressamente a existência de quitação do principal sem ressalvas, circunstância que, consoante a jurisprudência desta c. Corte, repele a pretensão de cobrança de juros moratórios" (e-STJ fl. 694).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ora recorrida ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

**VOTO**

A decisão agravada não merece reparos.

De início, observa-se que o recurso especial ora em apreço não suscitou ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, como alega o agravante.

Cinge-se a pretensão à análise da alegada violação do art. 323 do CPC e, nesse viés, o *decisum* agravado concluiu ser inviável o conhecimento do apelo nobre, porquanto a modificação do julgado demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Com efeito, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal *a quo*, com base nos elementos de convicção postos nos autos, constatou que não houve quitação integral do débito para fins de afastar os consectários legais.

Eis o teor do aresto (e-STJ fls. 578/580):

> Primeiramente, em observância à determinação do colendo STJ, procede-se à reanálise das seguintes teses:
> a) o recebimento do valor principal sem qualquer ressalva quanto aos acessórios (juros e correção monetária) implica a presunção de quitação integral do débito, nos termos do artigo 323 do Código Civil;

**Documento eletrônico VDA58278462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/07/2026 04:50:11**
**Código de Controle do Documento: 33c4a38b-3b5c-4b4c-aa21-62dc5130c459**

b) existência de comportamento contraditório da recorrida (preclusão lógica), violando a boa-fé processual (art. 492 do CPC) e
c) o termo inicial da correção monetária e dos juros (data da citação e 30º dia após a apresentação das faturas).
Pois bem.
Com relação ao item "a" - Do recebimento do valor principal sem qualquer ressalva quanto aos acessórios (juros e correção monetária) implica a presunção de quitação integral do débito, nos termos do artigo 323 do Código Civil, **tem-se que, diversamente do asseverado pela embargante, não houve o recebimento de valores sem ressalva.**
**Pelo contrário, conforme Ofício nº 2.300/2018 SEI-AGETOP, datado de 6/12/2018, depreende-se a existência de postulação na seara administrativa (solicitação 3102766), realizada pela empresa embargada, por meio da qual foi-lhe respondido: "(...) que os créditos para a referida empresa aguardam o repasse dos valores pelo Tesouro Estadual – SEFAZ, conforme Despacho nº 1225/2018– FI – GEFIN (4769871)".**
**Assim, não se pode afirmar que houve o recebimento de valores sem ressalvas, pois, na via administrativa, pleiteou a recorrida a percepção dos valores ainda não quitados pela embargante, revelando, de maneira clara, sua insatisfação com o recebimento a menor, não se podendo admitir que foi dada qualquer quitação, tal como pretende fazer crer a insurgente.**
Ademais, os encargos moratórios (juros e correção monetária) decorrem de lei, não constituindo o recebimento parcial de valores em liberação da devedora/ embargante do pagamento dos acréscimos legais decorrentes de sua mora, sob pena de enriquecimento sem causa.
[...]
Conseguintemente, inafastável o dever da recorrente de saldar sua dívida líquida, certa e exigível, com os devidos acréscimos legais, com os termos iniciais de juros e correção monetária conforme estão expressos na sentença atacada e cujos exatos valores deverão ser apurados por ocasião da fase de liquidação, tal como firmado no aresto combatido.
b) Da existência de comportamento contraditório da recorrida (preclusão lógica), violando a boa-fé processual (art. 492 do CPC).
Não há se falar em comportamento contraditório violador da boa-fé processual, pois, como dito acima, **a recorrida não deu nenhuma quitação integral à embargante, ao revés, tentou pela via administrativa o recebimento dos valores remanescentes, não havendo se falar, portanto, em preclusão lógica da questão.**
No mais, o que se depreende dos autos é que, além da autarquia estadual ter quitado seus débitos de forma parcial e em atraso, optou, deliberadamente, por fazê-lo sem os respectivos acréscimos legais e contratuais.
Logo, se há, na espécie, por parte de algum dos litigantes, a prática de conduta que poderia, eventualmente, ser tida como contrária a boa-fé, esta fora empreendida pela própria recorrente, por pagar a menor e em atraso (desde 2014) valores contratualmente estipulados, cujos serviços já foram prestados.
(Grifos acrescidos).

Assim, mostra-se inafastável, no caso concreto, a incidência da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

**Documento eletrônico VDA58278462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/07/2026 04:50:11**
**Código de Controle do Documento: 33c4a38b-3b5c-4b4c-aa21-62dc5130c459**

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NECESSIDADE DE QUITAÇÃO INTEGRAL DO TRIBUTO. PROVIMENTO NEGADO.
> [...]
> 3. **A alteração do entendimento firmado no acórdão recorrido quanto à ausência de pagamento integral ensejaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos**.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.817.707/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023) (Grifos acrescidos).

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ENCARGOS. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO JULGADO A QUO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 5/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF.
> 1. **A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de afastar os encargos contratuais decorrentes da mora, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como a interpretação de cláusulas do pacto negocial, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 7 e 5/STJ.**
> [...]
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.954.476/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.) (Grifos acrescidos).

Ainda que fosse possível superar o aludido óbice, a análise da pretensão esbarra na Súmula 83 do STJ, pois, conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o recebimento do título sem ressalvas não impede a posterior cobrança da correção monetária" (AgInt no relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, AREsp 1378878/MG, Terceira Turma, julgado em 20/5/2019, DJe de 24/5/2019).

Inclusive, o próprio julgado colacionado pelo agravante confirma esse entendimento:

> CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO TARDIO. QUITAÇÃO DO DÉBITO SEM RESSALVAS. ART. 323 DO CÓDIGO CIVIL. JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA.
> 1. O art. 323 do Código Civil é expresso quanto à presunção de adimplemento dos juros quando a quitação do débito é dada sem qualquer ressalva.
> 2. Contudo, **diverso é o entendimento no que tange à correção monetária, porquanto delimitada a abrangência da norma pelo legislador, não sendo possível estender a previsão do art. 323 do Código Civil, restrita aos juros moratórios.** De mais a mais, "a correção monetária, diferentemente dos juros, não constitui um plus, mas tão somente reposição do valor real da moeda"

**Documento eletrônico VDA58278462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/07/2026 04:50:11**
**Código de Controle do Documento: 33c4a38b-3b5c-4b4c-aa21-62dc5130c459**

(REsp 911.046/GO, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 2/8/2007).
3. Recurso especial a que se dá parcial provimento, tão somente para afastar a condenação do Município de São Paulo ao pagamento do juros de mora, mantendo-se o acórdão quanto à incidência de correção monetária.
(REsp n. 1.206.267/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/10/2014, DJe de 15/10/2014.) (Grifos acrescidos).

Ainda sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. PAGAMENTOS FEITOS EM ATRASO. NÃO PAGAMENTO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. REEEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO. QUITAÇÃO GENÉRICA E SEM RESSALVA. DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA. DISPOSITIVO INDICADO COMO VIOLADO. COMANDO NORMATIVO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/ STF.
[...]
III - Relativamente à violação dos arts. 323, 422, 840 e 849 do CC/2002, vinculados às teses de plena quitação, a Corte *a quo* analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".
IV - Ademais, o entendimento firmado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a quitação, em termos genéricos de parcelas em atraso, não afasta o direito do credor em buscar judicialmente valor relativo aos encargos moratórios. Nesse sentido: AgRg no Ag n. 1.032.723/RJ, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 9/12/2008, DJe 11/2/2009; REsp n. 912.850/DF, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 7/11/2008 e REsp n. 125.562/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 3/5/2005, DJ 15/8/2005, p. 224.
[...]
VI - Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 1.471.008/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECEBIMENTO DO TÍTULO SEM RESSALVA. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPROCEDÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DE ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A. DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o recebimento do título sem ressalvas não impede a posterior cobrança da correção monetária.
2. Aplicabilidade do precedente colacionado na decisão monocrática.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

**Documento eletrônico VDA58278462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/07/2026 04:50:11**
**Código de Controle do Documento: 33c4a38b-3b5c-4b4c-aa21-62dc5130c459**

(AgInt no AREsp n. 1.378.878/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2019, DJe de 24/5/2019.)

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA58278462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/07/2026 04:50:11**
**Código de Controle do Documento: 33c4a38b-3b5c-4b4c-aa21-62dc5130c459**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.087.712 / GO**

Número Registro: 2025/0416385-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
202304499042 573372335 57337233520198090051

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES |
| PROCURADORES | : DANIEL WALNER SANTANA DUARTE - GO031656 |
| | FREDERICO MEYER CABRAL MACHADO - GO031749 |
| | BERNARDO SOARES SANTOS - GO066288 |
| AGRAVADO | : CONPAR - CONSTRUTORA PARANAIBA LTDA |
| ADVOGADO | : EROÍDES FIDELES DA SILVA - GO019165 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES |
| PROCURADORES | : DANIEL WALNER SANTANA DUARTE - GO031656 |
| | FREDERICO MEYER CABRAL MACHADO - GO031749 |
| | BERNARDO SOARES SANTOS - GO066288 |
| AGRAVADO | : CONPAR - CONSTRUTORA PARANAIBA LTDA |
| ADVOGADO | : EROÍDES FIDELES DA SILVA - GO019165 |

**Documento eletrônico VDA59616294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:02:39**
**Código de Controle do Documento: fc5f9c22-6e4c-4a63-8f8d-a76c11a777d9**

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59616294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:02:39**
**Código de Controle do Documento: fc5f9c22-6e4c-4a63-8f8d-a76c11a777d9**